



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

PETIÇÃO Nº 179-18.2015.6.21.0000

Procedência: LAJEADO DO BUGRE-RS

Assunto: AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO
PARTIDÁRIA – CARGO – VEREADOR – PEDIDO DE
CASSAÇÃO/PERDA DE MANDATO ELETIVO

Requerente: PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - PPS

Requerido: MAICO DA SILVA DE LIMA

Relator: DES. FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ

PARECER

**AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO
PARTIDÁRIA – CARGO VEREADOR – PEDIDO DE
CASSAÇÃO/PERDA DE MANDATO ELETIVO. ANÁLISE DA
LEGITIMIDADE E DO INTERESSE JURÍDICO. Justa causa
caracterizada. Parecer pela improcedência.**

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação intentada pelo DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - PPS, com fulcro na Resolução TSE nº 22.610/2007, tendo por finalidade a decretação da perda do cargo do vereador MAICO DA SILVA DE LIMA, do município de Lajeado do Bugre/RS, em razão de desfiliação partidária sem justa causa.

Recebida a inicial, o requerido foi citado e apresentou resposta (fls. 26-47).

Em atenção ao despacho à fl. 49, vieram os autos com vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

II - FUNDAMENTAÇÃO

1) Legitimidade

Consoante o disposto no art. 1º, *caput*, da Resolução TSE nº 22.610/2007, a legitimidade para requerer a perda de cargo de vereador é do “partido político interessado”. Somado a isso, o art. 2º do mesmo normativo estabelece a competência dos tribunais regionais para processar os pedidos relacionados aos mandados estaduais e municipais. Seguem as citadas disposições normativas:

Art. 1º - O partido político interessado pode pedir, perante a Justiça Eleitoral, a decretação da perda de cargo eletivo em decorrência de desfiliação partidária sem justa causa.

(...)

Art. 2º - O Tribunal Superior Eleitoral é competente para processar e julgar pedido relativo a mandato federal; nos demais casos, é competente o tribunal eleitoral do respectivo estado.

O TSE, outrossim, entende que possui legitimidade ativa concorrente, para requerer a perda de cargo de vereador, tanto o diretório municipal, quanto o diretório estadual de partido político. Nesse sentido, indicam-se precedentes do TSE: Ação Cautelar nº 2378, decisão monocrática de 20/05/2008, Relator Min. Carlos Eduardo Caputo Bastos, Publicação DJ – Diário da Justiça, Data 26/05/2008, p. 10; Ação Cautelar nº 2694, decisão monocrática de 15/08/2008, Relator Min. Arnaldo Versiani, Publicação DJ – Diário da Justiça, Data 20/08/2008, p. 13.

Assim, deve-se reconhecer a legitimidade ativa da agremiação requerente.

2) Interesse Jurídico

O requerido sustenta que a agremiação requerente carece de interesse jurídico, haja vista que não possui em seus próprios quadros suplentes para ocupar



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

o cargo postulado. Em consulta feita por esta Procuradoria aos sistemas disponíveis desse Tribunal, também não se verifica a presença de suplentes habilitados (informações em anexo).

A alegação, todavia, merece ser rejeitada.

Ainda que tenhamos conhecimento acerca do precedente do TSE (Petição nº 757-34, de 09/09/2012¹), alinhamo-nos ao entendimento jurisprudencial já manifestado por este Tribunal Local, o qual considera que a inexistência de suplentes imediatos do próprio partido não obsta a configuração do interesse jurídico da agremiação requerente para ajuizar a ação de perda de cargo eletivo por desfiliação partidária imotivada.

Considera-se justificado o interesse pleiteado pela parte autora, não devido à existência ou inexistência de suplente do mesmo partido capaz de preencher a vaga na Câmara Municipal, mas em razão da legitimidade concedida pelo art. 1º da Resolução 22.610/07, bem como do fato de que a decisão das urnas concedeu ao partido a representatividade no parlamento, independentemente de eventual benefício aparente ou imediato na sucessão do cargo, caso declarada a vacância. Nessa linha, citamos precedentes do TRE-RS:

Ação de perda de cargo eletivo por desfiliação partidária imotivada. Cargo de vereador. Peça defensiva alegando a anuência do órgão municipal partidário com a migração para outra legenda, visto tratar-se de estratégia política traçada para as eleições vindouras. Preliminares rejeitadas. É pacífico o entendimento de que tanto o diretório municipal quanto o estadual tem legitimidade para figurar

¹ TSE, Petição nº 757-34, julgamento em 09/09/2012, Rel. Min. João Otávio de Noronha. “PETIÇÃO. AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. SUPLENTE. INEXISTÊNCIA. PARTIDO POLÍTICO DETENTOR DO MANDATO. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. 1.O Tribunal Superior Eleitoral já decidiu que o partido político não dispõe de interesse na perda de mandato eletivo por ato de infidelidade partidária quando não possui suplentes. De acordo com esse entendimento, a procedência do pedido não pode ser utilizada como mera forma de punição ao infiel (AgRg-AC 456-24/RS, Rei. Mm. Henrique Neves, DJe de 21.8.2012). (...)”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

nos polos ativo e passivo das ações regidas pela Resolução TSE n. 22.610/2007. **Igualmente não prospera a alegada impossibilidade jurídica do pedido consubstanciada na inexistência de suplente do partido demandante para assunção da vaga. Interesse processual estabelecido pelo caput do artigo 1º da precitada resolução, independentemente de eventual benefício imediato ou aparente.**

Razões apresentadas pela requerida não enquadradas em nenhuma das excludentes da legislação de regência.

Inafastável o direito da instância estadual de buscar a proteção das diretrizes orientadoras do partido e a observância das regras da fidelidade partidária, mesmo em oposição a entendimento do órgão municipal.

Inexistindo substituto pertencente à sigla requerente, inviável o preenchimento da vaga por suplente desvinculado de seus quadros. Circunstância que, em face do exíguo prazo para o fim do mandato, não propicia a realização de nova eleição, devendo permanecer desocupada a cadeira até o início da próxima legislatura.

Procedência parcial.

(TRE-RS - Petição nº 35536, Acórdão de 27/04/2012, Relator(a) DR. EDUARDO KOTHE WERLANG, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 73, Data 03/05/2012, Página 01) (grifamos)

Pedido de decretação de perda de mandato eletivo por desfiliação partidária sem justa causa.

Rejeitadas as preliminares de inconstitucionalidade da Resolução TSE n. 22.610/07, de falta de interesse processual do requerente por não pertencer a seus quadros o suplente que assumiria em caso de decretação de perda do cargo e de decadência do direito do autor por superação do prazo para a conclusão do processo.

No tocante à primeira, por ter sido editada a norma em razão de decisão do próprio Supremo Tribunal Federal, disciplinando a matéria dentro dos limites de atribuição do TSE - sendo o rito adotado tendente a imprimir celeridade ao processo, como ocorre nos feitos eleitorais, assegurando-se aos demandados o exercício de ampla defesa.

Quanto à segunda, tendo em vista os termos do caput do art. 1º da precitada resolução, que reconhecem ao autor legitimidade e interesse processual para ingressar com a demanda, independentemente de eventual benefício imediato ou aparente.

Terceira prefacial afastada porquanto o prazo previsto no art. 12 da Resolução TSE n. 22.610/07 foi estabelecido em caráter meramente exortativo - e não peremptório ou taxativo -, não tendo ocorrido, no caso sub judice, nenhuma demora ou retardo do processo decorrente de desídia ou de sua má condução pelas partes ou pela Justiça Eleitoral.

Alegação, pelo vereador requerido, de prática, pela agremiação requerente, de grave discriminação pessoal.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Não configurada qualquer das hipóteses autorizadoras da desfiliação partidária sem consequências ao parlamentar previstas na norma de regência.

Procedência.

(TRE- RS - PETIÇÃO nº 882007, Acórdão de 22/04/2008, Relator(a) DRA. KATIA ELENISE OLIVEIRA DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de Justiça Estadual, Tomo 76, Data 28/04/2008, Página 88)

Destaca-se, ainda, o seguinte trecho do acórdão da PETIÇÃO nº 882007:

Esta Corte Estadual já se manifestou em casos análogos (processos cl. 15, ns. 762007 e 742007), em questionamento quanto ao beneficiário da decisão que decretou a perda de cargo eletivo por idêntico fundamento, que o partido que elegeu o candidato infiel detém legitimidade e interesse processual para ingressar com a demanda, independentemente de ser ou não o beneficiário imediato e direto dessa decisão, inclusive porque os reflexos dela, no que tange à sucessão do candidato infiel, seguem a ordem definida quando do pleito respectivo, nos termos dos registros junto a este Tribunal Regional.

Observe-se, oportunamente, que o próprio Tribunal Superior Eleitoral já expressou entendimento no sentido do reconhecimento do interesse primário do partido quanto às consequências previstas na Resolução TSE nº 22.610/2007, a serem aplicadas ao parlamentar infiel, ainda que não haja suplente da mesma agremiação habilitado à sucessão do cargo pleiteado. Vejamos:

Decisão:

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 28.787 - SAIRÉ - PERNAMBUCO.

Recorrentes: José Flávio Pergentino de Barros
Partido Socialista Brasileiro (PSB).

Recorrido: Partido Popular Socialista (PPS) – Estadual.

DECISÃO

O egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, por unanimidade, rejeitou matérias preliminares e, no mérito, julgou procedente pedido de decretação de perda de mandato eletivo, formulado pelo Partido Popular Socialista (PPS), em desfavor de José Flávio Pergentino de Barros, vereador eleito no Município de Sairé/PE pelo referido partido, nas eleições de 2004.

Eis a ementa do mencionado acórdão (fl. 59):



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Feito Diverso. Ação de Reivindicação de Mandato Eletivo. Partido. Diretório. Suplentes. Ausência. Desfiliação. Infidelidade Partidária. Resolução do TSE. Inconstitucionalidade. Falta de interesse de agir. Preliminares rejeitadas. Procedência da ação.

1. Preliminar de inconstitucionalidade da Resolução do TSE nº 22.610/2007 que se rejeita face inexistência de vício formal ou material;

2. Preliminar de falta de interesse de agir do Partido por ausência de suplente que se rejeita face ausência de prova nos autos.

3. Inexistência de justa causa e ausência de comprovação de mudança substancial partidária legal que justifiquem a desfiliação do Requerido.

Seguiu-se a interposição de recurso especial (fls. 77-86), no qual os recorrentes alegam ser equivocada a premissa utilizada pela Corte de origem, no sentido de que o Supremo Tribunal Federal teria autorizado ou validado a Res.-TSE nº 22.610/2007.

Aduzem que o STF, no julgamento do Mandado de Segurança nº 26.603, "convalida tão somente a tese esboçada na resposta à Consulta 1.398/DF", ou seja, "em momento algum atesta a constitucionalidade da resolução que ainda estaria por ser editada" (fl. 77).

Afirmam que os dispositivos da referida resolução contrariam os arts. 2º, 5º, inciso II; 22, incisos I e XIII; 55, 121, 127 e 129 da Constituição Federal.

Sustentam que, nos termos dos arts. 3º e 267, IV, do Código de Processo Civil, o processo deveria ser extinto sem resolução do mérito, em razão da falta de interesse processual do PPS, visto que "não pode mais se fazer representar na Câmara dos Vereadores do Município de Orobó/PE, face à ausência de suplentes a ele filiados" (fl. 81).

Foram apresentadas contra-razões (fls. 104-115).

Nesta instância, a ilustre Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 120-125).

Decido.

Inicialmente, afasto a preliminar de inconstitucionalidade da Res.-TSE nº 22.610/2007 suscitada pelos recorrentes, uma vez que esta Casa, no julgamento da Consulta nº 1.587, de 5.8.2008, por maioria, reafirmou a legalidade da referida resolução.

Por sua vez, o Plenário do egrégio Supremo Tribunal Federal, em julgamento de 12.11.2008, declarou improcedentes as Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI s) nos 3.999 e 4.086, ajuizadas pelo Partido Social Cristão (PSC) e pela Procuradoria-Geral da República (PGR), assentando a constitucionalidade da resolução que disciplina o processo de perda de mandato eletivo por infidelidade partidária.

No que diz respeito à suposta ausência de interesse processual do PPS, anoto que, no julgamento das Petições nos 2.754 e 2.755, relator Ministro Marcelo Ribeiro, o Tribunal entendeu que há interesse do partido em pretender seja apenas com uma consequência aquele que teria abandonado a sigla de eleição, evidenciando-se, daí, o interesse de agir do autor do pedido de perda de cargo eletivo.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Como apontou o ilustre Ministro Ricardo Lewandowski, nesse julgamento, há um "interesse primário do partido, que hoje é um ente de estatura constitucional", quanto à "aplicação dessas sanções, até por razões pedagógicas", independentemente da questão relativa à assunção da respectiva vaga.

Ademais, o Ministro Joaquim Barbosa igualmente se pronunciou sobre o tema na decisão monocrática proferida na Ação Cautelar nº 2.969, de 9.10.2008:

Percebo que falta razão ao autor, haja vista que o TRE lhe deu a devida prestação jurisdicional. Não existiu julgamento extra ou ultra petita; a primeira parte do dispositivo cumpre fielmente a resolução citada e a segunda faz alusão a uma situação fática trazida posteriormente aos autos - inexistência de suplente, da qual o autor se vale para alegar seu direito.

Entretanto, o fato de o DEM não possuir suplentes no município de Conselheiro Mairinck/PR não configura óbice ao exame da ação de decretação de perda de cargo eletivo. O preenchimento do cargo vacante de vereador é consequência, e não pressuposto para a procedência do pedido, consoante inteligência do art. 10 da Res.-TSE nº 22.610/2007.

Ademais, por aplicação do princípio da simetria, o § 2º do art. 56 da Constituição Federal ensina que a falta de suplente não constitui empecilho para ser decretada a perda de qualquer tipo de mandato político. Disponível a vaga e ausente suplente a preenchê-la, procede-se a nova eleição se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato ou, caso contrário, permanece desocupado o posto até o início da legislatura seguinte.

Com essas considerações, nego seguimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 26 de novembro de 2008.

Ministro Arnaldo Versiani

Relator

(TSE – Respe – Recurso Especial Eleitoral nº 28787 – Sairé/PE, Decisão Monocrática de 26/11/2008, Relator Min. Arnaldo Versiani, DJE - Diário de justiça eletrônico - 02/12/2008 - Página 18) (grifamos)

Com base no exposto, o argumento de defesa merece ser afastado, devendo-se reconhecer o interesse jurídico do partido requerente em que sejam aplicadas as consequências previstas na Resolução TSE nº 22.610/2007 ao suposto parlamentar infiel.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

3) Mérito

Os autos veiculam pretensão apresentada pelo PARTIDO POPULAR SOCIALISTA – PPS, alicerçada na Resolução TSE nº 22.610/07, para que seja decretada a perda do cargo eletivo exercido pelo requerido, vereador na Câmara Municipal de Lajeado do Bugre/RS, com a consecutiva posse de suplente do partido da agremiação requerente, sob o fundamento de que o requerido teria se desfilado sem justa causa.

O requerido, a sua vez, sustenta que sua desfiliação, conforme entendimento jurisprudencial, encontra amparo na extinção da Comissão Provisória Municipal do Partido, ocorrida em 25/09/2015, conforme comprovação na ata juntada à fl. 47.

De fato, a jurisprudência, tem feito interpretação extensiva excepcional das excludentes previstas no artigo 1º, § 1º, III e IV, da Resolução TSE nº 22.610/2007, para o fim de considerar a extinção do diretório municipal ou de comissão provisória como justa causa para a desfiliação. Isso porque a extinção do órgão dificulta, ou impossibilita, o regular exercício das atividades partidárias. Vejamos:

AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO DECORRENTE DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA SEM JUSTA CAUSA. EXTINÇÃO DO ÓRGÃO DE REPRESENTAÇÃO MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE REESTRUTURAÇÃO DA COMISSÃO PROVISÓRIA EM PRAZO RAZOÁVEL. COMPROVADO PREJUÍZO AO REQUERIDO. JUSTA CAUSA PARA A DESFILIAÇÃO CONFIGURADA. GRAVE DISCRIMINAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

(TRE-SP - FEITOS NAO CLASSIFICADOS nº 231064, Acórdão de 19/06/2012, Relator(a) DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, Publicação: DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 28/06/2012)

Infidelidade partidária. Ônus da condução de testemunha. Justa Causa. Inexigibilidade de conduta diversa.

1. Não constitui cerceamento de defesa a falta de inquirição de testemunha com prerrogativa de função, pois é ônus da parte



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

conduzi-la à audiência, nos termos do artigo 7º da Resolução TSE nº 22.610/2007, inexistindo violação aos artigos 221 do CPP e 411 do CPC.

2. A extinção de Diretório Municipal ou de Comissão Provisória configura justa causa para desfiliação partidária de vereador eleito pela legenda que, lateralizado, não é convidado para integrar o grupo dirigente sucessor.

Interpretação extensiva excepcional das excludentes previstas no artigo 1º, § 1º, III e IV, da Resolução TSE nº 22.610/2007.

3. Tal qual no direito penal, fatos excepcionais levam ao reconhecimento da inexigibilidade de conduta diversa como justa causa supralegal para desfiliação partidária.

(TRE-PR - PROCESSO nº 104251, Acórdão nº 42535 de 13/06/2012, Relator(a) AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 18/06/2012)

No caso em análise, os autos demonstram que a desfiliação ocorreu em 28/09/2015, e a nova filiação, em 30/09/2015; isto é, tudo posteriormente à extinção da Comissão Municipal.

Assim, impõe-se reconhecer a existência de justa causa a amparar a saída do requerido dos quadros do partido, o que traz, como consequência imediata, a improcedência do pedido da perda do mandato.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo julgamento de improcedência, ante o reconhecimento da justa causa.

Porto Alegre, 28 de janeiro de 2016.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO

C:\conv\docs\orig\j9216cimriuqhppm9j7e_2812_69552290_160219164834.odt